



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a extensão por mais três meses a Licença maternidade às servidoras públicas estaduais cujos filhos recém-nascidos sejam deficientes visuais, auditivos, mentais, motores ou sofram de má formação ‘congênita’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 350/2011, de 26 de outubro de 2011.

Nobres Parlamentares, embora louvável a iniciativa, a instituição da referida obrigação e a implementação das demais ações previstas no Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O citado Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer em seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custear-la.

A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seus artigos 16 e 17, vedava expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

Art. 16. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Ademais, não acompanham o Projeto de Lei em comento a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da Lei Complementar n. 101/2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Portanto, o Projeto de Lei sob análise é inconstitucional porque desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância daqueles requisitos é *conditio sine qua non* para validade formal da lei.

Ressalte-se, ainda, que tal matéria é de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, alínea “a” e “d”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou amento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade;
- c) REVOGADO
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, e por desatender aos princípios orçamentários constitucionais, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador